DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

REFERÊNCIA: Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 009/2025

IMPUGNANTE: OURO VERDE SERVIÇO DE COLETA E SANEAMENTO LTDA

IMPUGNADO: Município de Canarana – BA / Comissão Permanente de Licitação
Após análise pormenorizada da peça impugnatória e do instrumento convocatório, decido o seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O impugnante alega a tempestividade de sua peça, apontando que a data de abertura do certame é 11 de novembro de 2025, e o prazo limite para impugnação seria 05 de novembro de 2025.

- **Análise:** De fato, a sessão pública está agendada para 11 de novembro de 2025. O protocolo da impugnação ocorreu em 29 de outubro de 2025.

- **Decisão:** A peça é **tempestiva**, pois foi protocolada com antecedência superior aos 3 (três) dias úteis exigidos pelo Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 47.2 do Edital.

Recebo a impugnação e passo à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

A impugnante levanta quatro contestações principais, que passo a analisar individualmente.

2.1. Da Suposta Restrição na Qualificação Técnico-Profissional (Item 13.20.1)

- **Alegação da Impugnante:** A empresa alega que o item 13.20.1 do Edital (replicado no item 6.20.1 do Termo de Referência) restringe a competitividade ao exigir como responsável técnico apenas profissional **Engenheiro Civil ou Engenheiro Ambiental**. Afirma que tal exigência exclui indevidamente o **Engenheiro Sanitarista**, o **Engenheiro Agrônomo** (que seria o único habilitado para poda de árvores) e o **Engenheiro de Segurança do Trabalho** (único habilitado para garantir a integridade dos trabalhadores).

- **Análise e Fundamentação:** A alegação **não merece prosperar**.

1. **Discricionariedade Técnica da Administração:** O objeto licitado é a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza urbana... abrangendo um **conjunto integrado e sistemático de operações técnicas especializadas**", classificado no próprio edital como "serviço comum de **engenharia** de natureza continuada". A definição de qual profissional de engenharia possui as atribuições mais abrangentes para ser o *responsável técnico* pela integralidade desse

complexo de serviços (que envolve logística, gestão de resíduos domiciliares e de construção civil, e manutenção de infraestrutura urbana) insere-se na **discricionariedade técnica** da Administração, fundamentada em seu Estudo Técnico Preliminar. A Administração entende que as formações de Engenharia Civil e Engenharia Ambiental são as que melhor cobrem a totalidade do escopo.

2. **Responsabilidade Técnica vs. Execução Específica:** A impugnante confunde a exigência de um *responsável técnico* pelo contrato (item 13.20.1) com os profissionais que *executarão* cada serviço. O edital exige um profissional (Civil ou Ambiental) que detenha atestado "por execução de serviços de características semelhantes ao **objeto licitado**", ou seja, pela gestão do *contrato* de limpeza urbana como um todo.

3. Sobre o Eng. Agrônomo e Eng. de Segurança: A exigência de um responsável técnico (Civil ou Ambiental) **não impede** que a empresa contratada mantenha em seu quadro outros especialistas, como Engenheiros Agrônomos para supervisionar a poda ou Engenheiros de Segurança do Trabalho para gerir os EPIs. O edital não proíbe a participação destes profissionais; apenas define que o *responsável principal* pelo contrato de engenharia deve ser Civil ou Ambiental.

4. Sobre o Eng. Sanitarista: Embora o Engenheiro Sanitarista possua atribuições relevantes, a Administração, em sua análise técnica, concluiu que as atribuições dos profissionais listados no edital são as mais adequadas para o "conjunto integrado" de serviços.

- **Decisão (Item 2.1):** A exigência é legal, proporcional ao objeto e está dentro da discricionariedade técnica da Administração. O item 13.20.1 do Edital está mantido. **IMPROCEDENTE**.

2.2. Da Suposta Negligência na Exigência da Convenção Coletiva (CCT)

- **Alegação da Impugnante:** A empresa alega que houve "NEGLIGÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA QUE REGE A CATEGORIA".

- **Análise e Fundamentação:** A alegação é **manifestamente improcedente** e demonstra leitura incompleta do Edital.

1. O Anexo do Edital (Planilha Orçamentária / BDI / Encargos Sociais), na folha "COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DAS TAXAS DE ENCARGOS SOCIAIS", traz, em suas "NOTAS", a seguinte determinação expressa:

2. "1. Deverão ser obedecidas as legislações trabalhistas e tributária vigentes, **inclusive acordos de classes**, sob pena de desclassificação da Proposta de Preços;".

3. O Edital, portanto, *não foi negligente*. Pelo contrário, ele *exige* o cumprimento da CCT, sob pena de desclassificação da proposta.

- **Decisão (Item 2.2):** A exigência de cumprimento da CCT já consta expressamente do Edital. **IMPROCEDENTE**.

2.3. Da Suposta Ilegalidade na Permissão de Cooperativas (Item 13.16)

- **Alegação da Impugnante:** A empresa contesta o item 13.16 do Edital, que permite a participação de cooperativas. Alega que a natureza do serviço (limpeza urbana) exige subordinação, o que tornaria a contratação de cooperativas uma fraude à legislação trabalhista (Lei 12.690/2012), citando a Súmula 281 do TCU, jurisprudência do STJ e Pareceres da AGU.

- **Análise e Fundamentação:** A alegação **não procede**.

1. **Vedação à Restrição da Competitividade:** A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu Art. 9º, inciso I, alínea 'a' (citado pela própria impugnante através do Parecer AGU), *veda* ao agente público "comprometerem, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, **inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas**". O Art. 16 da mesma lei também faculta a admissão de cooperativas.

2. **Presunção de Ilegalidade:** A impugnante parte da *presunção* de que toda e qualquer cooperativa que venha a participar do certame atuará de forma fraudulenta (como "falsas cooperativas"). Esta Administração não pode presumir a má-fé ou a ilegalidade. O Edital (item 13.16) apenas assegura o direito de participação às cooperativas *legalmente constituídas* (que devem apresentar ata, estatuto e registro), em obediência ao princípio da ampla competitividade.

3. **Controle na Execução, Não na Habilitação:** A jurisprudência e os pareceres citados (TCU, STJ, AGU) tratam do *risco* da intermediação ilícita de mão de obra. No entanto, o momento de coibir essa prática não é impedindo a participação de todas as cooperativas (o que seria ilegal), mas sim através da *rigorosa fiscalização do contrato*.

4. O Edital prevê, no Capítulo VII (Gestão e Fiscalização) e na Minuta de Contrato (Cláusula Décima Primeira), mecanismos robustos de fiscalização, incluindo a verificação do cumprimento das "obrigações previdenciárias e trabalhistas". Caso uma cooperativa vencedora demonstre, na execução, atuar com subordinação, ela será sancionada e o contrato rescindido.

- **Decisão (Item 2.3):** A vedação prévia à participação de cooperativas violaria o caráter competitivo do certame, conforme Art. 9º da Lei 14.133/2021. O item 13.16 do Edital está mantido. **IMPROCEDENTE**.

2.4. Da Suposta Incorreção dos Encargos Sociais (Planilha de Referência)

- **Alegação da Impugnante:** A empresa alega que o Edital erra ao aplicar, em sua planilha de referência, encargos sociais de **71,29%** (Fonte: SINAPI), quando o correto, segundo a CCT 2025/2026 (BA000817/2024), seria **83,49%**.

- **Análise e Fundamentação:** A alegação **não procede** e demonstra confusão entre o *Orçamento de Referência* da Administração e a *Proposta* do Licitante.

    1. **Orçamento de Referência:** A planilha da Administração utiliza, como fonte oficial para sua *estimativa de preço*, o **SINAPI**, que aponta 71,29% para mensalistas. Este é um procedimento padrão e legal para a elaboração do orçamento de referência.
    2. **Obrigação do Licitante:** O orçamento da Administração é apenas um *parâmetro* e um *teto*. A obrigação do licitante é formular sua *própria* proposta.

    3. **Obrigatoriedade da CCT:** Conforme já respondido no item 2.2, o próprio Edital, nas notas da planilha, **obriga** o licitante a obedecer aos "acordos de classes" (CCT), sob pena de desclassificação.

    4. **Conclusão Lógica:** O licitante *deve* apresentar sua proposta utilizando os 83,49% (se este for o valor da CCT vigente), e não os 71,29% da estimativa SINAPI. Se o licitante usar o valor de 71,29% em sua proposta e este for inferior ao exigido pela CCT, sua proposta será considerada **inexequível** e será desclassificada na fase de julgamento, por não cobrir os custos de mão de obra (conforme análise de exequibilidade prevista no item 12.4 do Edital).

- **Decisão (Item 2.4):** Não há erro no Edital. O orçamento de referência (SINAPI) está correto como estimativa, e a obrigação do licitante em usar a CCT (83,49%) está expressa no Edital. **IMPROCEDENTE**.

DECISÃO FINAL

Diante do exposto, após análise cirúrgica de todos os itens impugnados, concluo que as alegações da empresa OURO VERDE SERVIÇO DE COLETA E SANEAMENTO LTDA são, em sua totalidade, **IMPROCEDENTES**.

Os argumentos apresentados não lograram êxito em demonstrar qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou vício no instrumento convocatório.

Assim sendo, **DECIDO**:

1. **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação apresentada.

2. **MANTER INTEGRALMENTE** todos os termos e cláusulas do Edital da Concorrência Eletrônica nº 009/2025.

3. Como consequência lógica, **RATIFICAR E MANTER** a data de abertura da sessão pública para o dia **11 de novembro de 2025, às 14:00hs** (horário de Brasília).

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial, nos termos do Art. 164, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 47.4 do Edital.

Canarana-BA, 30 de outubro de 2025.

Cássio Sampaio Lima
Agente de Contratação Decreto
nº 292/2025